



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004483-31.2024.8.26.0520, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON MARINHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35555

Agravo em Execução nº 0004483-31.2024.8.26.0520

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: ANDERSON MARINHO DA SILVA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a progressão ao regime aberto, ao argumento de que a realização de exame criminológico seria necessária para a adequada avaliação do requisito subjetivo.
2. O atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não é suficiente para avaliar o requisito subjetivo da progressão, pois reflete apenas a disciplina formal do condenado, sem considerar aspectos psicológicos e sociais que podem indicar sua real aptidão para o retorno ao convívio social.
3. No caso concreto, a condenação do sentenciado envolve crimes patrimoniais praticados com violência e grave ameaça, resultando em morte, o que justifica maior cautela na aferição do requisito subjetivo para progressão.
4. A existência de faltas graves registradas no histórico prisional reforça a necessidade de exame criminológico para verificar se o condenado está efetivamente reabilitado para retornar à sociedade.
5. Recurso provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 48/49, proferida pelo MM^a. Juiz de Direito Dr. Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado por **ANDERSON MARINHO DA SILVA**, nos autos da execução nº 7000630-23.2013.8.26.0602.

O Ministério Público requer a cassação da benesse concedida, alegando ser necessária a realização de exame criminológico para

melhor avaliação do mérito. Nesse sentido, postula que seja cassada a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto, determinando-se a realização de exame criminológico (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 82/90) e mantida a decisão (fl. 93), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 105/109), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 17 de março de 2025.

É o relatório.

Merece reparos a decisão de 1º grau.

ANDERSON foi condenado pelo cometimento dos crimes de roubo qualificado e receptação ao cumprimento da pena total de 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com o seu término previsto para 27/01/2028 (fls. 29/36).

Durante a execução, postulada a concessão do benefício da progressão ao regime aberto, o Ministério Público se manifestou pela realização de exame criminológico antes da apreciação do benefício (fls. 38). No entanto, o benefício foi concedido pelo MM. Juiz *a quo*, sob o fundamento de que ele preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, observado o bom comportamento carcerário (fls. 48/49).

Contra esta decisão se insurge o Ministério Público (fls. 01/08).

Respeitado o entendimento do d. Magistrado de 1º grau, a decisão merece reparos.

Aqui cabe ressaltar que o preenchimento do requisito objetivo é incontroverso, não sendo alvo de inconformismo entre as partes.

Por outro lado, quanto ao requisito subjetivo, ressalto que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”*¹

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar de o nome induzir a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação *“stricto sensu”*, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29 de junho de 2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

do benefício em Juízo:

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.

[...]

Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse ponto vale ressaltar que **ANDERSON** não foi submetido à exame criminológico e, sem embargo das discussões sobre a irretroatividade da obrigatoriedade do exame criminológico trazida pela Lei nº 14.843, de 2024, que alterou a redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, a perícia seria necessária no caso em concreto.

Ademais, no presente caso, observa-se que houve cometimento de crimes contra o patrimônio, envolvendo violência e grave ameaça à pessoa, resultando em morte, a demonstrar maior periculosidade do agente.

No mais, diante da anotação de faltas grave, maior cautela seria necessária para o deferimento de benefício, sobretudo quanto ao requisito subjetivo, para que demonstre estar reabilitado, merecendo retornar ao convívio social.

Portanto, diante da gravidade dos delitos e histórico prisional maculado, necessária se torna a realização do exame criminológico para que se possa melhor avaliar se o sentenciado reúne, ou não, condições

pessoais para concessão de nova progressão de regime.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso Ministerial para cassar a decisão de 1º grau, que concedeu progressão de regime ao sentenciado **ANDERSON MARINHO DA SILVA**, e determino a realização do exame criminológico, a fim de verificar o eventual preenchimento do requisito subjetivo.

IVANA DAVID
Relatora